



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720897/2019-71
ACÓRDÃO	2202-011.468 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FOKUS MARKETING EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO.

Demonstrado nos autos que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar informações e esclarecimentos de natureza contábil e financeira, resta patente o descumprimento da obrigação acessória e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação da penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Importa destacar que, em decorrência de uma mesma ação fiscal, foram lavrados 6 autos de infração, que deram ensejo a cada um dos processos abaixo arrolados:

- **10166.720807/2019-41** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPRESA/EMPREGADOR. (Código de Receita nº 2141) e CONTRIBUIÇÃO RISCO AMBIENTAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. (Código de Receita nº 2158). Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016;
- **10166.720808/2019-96** - CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016;
- **10166.720897/2019-71** – MULTA ISOLADA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS – TIF Nº 07. Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016;
- **10166.720932/2019-51** – REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
- **10120.7561722020-81** – CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2019;
- **10120.7561712020-36** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPRESA/EMPREGADOR. (Código de Receita nº 2141) e CONTRIBUIÇÃO RISCO AMBIENTAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. (Código de Receita nº 2158) Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2019.

Este é o processo 10166.720897/2019-71, lavrado para exigir da Recorrente multa isolada por não apresentação de esclarecimentos referentes ao TIF nº 7. A lide foi assim relatada pela DRJ:

AUTO DE INFRAÇÃO.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome de Fokus Marketing EIRELI EPP, para a constituição de crédito tributário relativo à multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991. A multa aplicada foi aquela prevista no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no valor de R\$ 24.112,64 (vinte e quatro mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte, embora intimado, descumpriu a obrigação de prestar os esclarecimentos que lhes foram solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 07.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 06/02/2019 e apresentou a sua Impugnação em 08/03/2019, juntada às fls. 30 a 33, na qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

Afirma ter prestado os esclarecimentos requeridos no TIF nº 07, bem como alega que os documentos solicitados não condizem com as obrigações tributárias previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.

Aduz que o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 6.361,73, diante da ausência de agravantes, pois o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Requer seja julgado improcedente o lançamento. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade aplicada. Requer sejam as intimações efetuadas na pessoa do advogado.

É o relatório.

Sobreveio o acórdão nº 15-48.036, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 239-242), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO.

Demonstrado nos autos que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar informações e esclarecimentos de natureza contábil e financeira, resta patente o descumprimento da obrigação acessória e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação da penalidade pecuniária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES NA PESSOA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O Decreto nº 70.235, de 1972, disciplinou a matéria relativa à intimação do contribuinte acerca dos atos processuais e não previu a possibilidade de que as intimações fossem feitas na pessoa do seu advogado. Assim, deve ser indeferido o pedido efetuado pelo impugnante neste sentido, por inexistir disposição legal que o autorize no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 10/10/2019 (fl. 248), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/11/2019 (fls. 250-254) em que alega:

- Que não houve descumprimento o Termo de Intimação nº 7 eis que houve inovação na forma de intimação da Recorrente (via correio ao invés de e-mails) e como houve respostas anteriores, não restou qualquer embaraço à fiscalização;
- Inaplicabilidade do artigo 32, inciso III, e § 11º, da Lei nº 8.212, de 1991, eis que os documentos solicitados pela fiscalização não condizem com o cumprimento de suas obrigações tributárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Rejeito o pedido de intimação em nome do advogado em atenção à Súmula CARF 110, que contém a seguinte redação:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A lide versa sobre a regularidade da imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

Como se verifica à fl. 14-16, a Recorrente foi intimada a apresentar documentos complementares aos que havia apresentado, notadamente:

- A cópia digital dos Livros Caixas do exercício de 2015 e 2016 contendo as páginas de abertura com assinatura do responsável e contador, contendo os primeiros e últimos registros de cada ano e página de encerramento;
- Cópia digital dos lançamentos comprobatórios dos lançamentos de Caixa indicados em planilha, com identificação de origem e destino;
- Apresentar o contrato com a empresa Fokus Representação e Fokus Distribuição de Alimentos S/A

Um dos objetivos que a fiscalização tinha com a referida requisição era a comprovação da natureza jurídica dos aportes realizados por outras empresas do grupo próximos a data do pagamento das folhas de salário da Recorrente. Isso, pois havia indícios de fraude pela utilização indevida de empresa no Simples Nacional, que veio a se consolidar nos autos do processo nº 10120.740034/2018-65.

Não consta nos autos a informação trazida pela Recorrente de que teria respondido à exigência formulada pela fiscalização quando da expedição do Termo de Intimação Fiscal nº 07, o que configura a infração da obrigação prevista no inciso III, do artigo 32, da Lei nº 8.212, de 1972.

Veja-se que a DRJ, inclusive, identifica claramente que os documentos solicitados se relacionam com os lançamentos realizados de Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuições a Terceiros, realizados nos processos resultantes desta mesma ação fiscal, o que justifica a manutenção do lançamento desta penalidade, fundamentos aos quais adiro, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.

De acordo com o Relatório Fiscal, o não atendimento, por parte da empresa, à intimação formulada no Termo de Intimação Fiscal nº 07 configurou o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991. O contribuinte, por sua vez, entende não ter havido o descumprimento da referida obrigação e afirma ter atendido à intimação.

No Termo de Intimação Fiscal nº 07, juntado às fls. 14 a 17, a fiscalização requer a apresentação de cópias digitais dos termos de abertura e encerramento, bem como das páginas contendo os primeiros e os últimos registros integrantes dos livros Caixa dos anos de 2015 e 2016; a apresentação dos documentos comprobatórios de diversos lançamentos constantes dos livros caixa apresentados; a apresentação do contrato com a Fokus Representações e o relatório de faturamento relativo a diversas notas fiscais especificadas.

A fiscalização afirma que não houve resposta ao Termo de Intimação nº 07. O impugnante junta aos autos a sua resposta ao referido Termo de Intimação (fls. 43 e 44), mas não apresenta a comprovação de que essa resposta tenha sido postada no Correio. Assim, não tendo sido apresentada a comprovação de que o impugnante atendeu à citada intimação, resta demonstrada a ocorrência da infração.

Alega o impugnante que os documentos requeridos não guardam relação com as obrigações tributárias previdenciárias. Contudo, a redação do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, é clara ao prever a obrigatoriedade de apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis. As informações requeridas da empresa têm natureza contábil e financeira, adequando-se, portanto, à prescrição legal. Como demonstrado nos autos do processo administrativo nº 10120.740034/2018-65, as informações requeridas tinham por fim a verificação do atendimento aos requisitos para a manutenção da empresa no Simples Nacional, situação que guarda completa relação com a apuração das contribuições previdenciárias.

O fato de ter a fiscalização resultado na lavratura de dois Autos de Infração para a cobrança das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a outras entidades e fundos não indica que as informações requeridas eram desnecessárias. Pelo contrário, o não atendimento à intimação caracterizou embaraço à fiscalização e, juntamente com outras situações constatadas (desenvolvimento da atividade vedada de cessão ou locação de mão de obra; despesas que excederam os ingressos de recursos em mais de 20% nos anos de 2015 e 2016; apresentação de livros Caixa que não permitem a identificação de toda a movimentação financeira no período de 2015 e 2016), motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional. Os lançamentos efetuados são uma decorrência da exclusão.

O impugnante afirma que a multa deve ser reduzida para R\$ 6.361,73, sob a justificativa de que o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada. É importante salientar, contudo, que o fato gerador da penalidade é o descumprimento da obrigação acessória. A norma que trata da multa não diz respeito ao fato gerador, mas sim às consequências tributárias penais do descumprimento de uma obrigação.

A penalidade está cominada na Lei nº 8.212/91 (art. 92 e 102), não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. O que o ato administrativo faz é atualizar o valor, o que o próprio CTN autoriza em relação ao tributo (obrigação principal), mais ainda em relação ao valor da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (fls. 240-241)

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura